

Parágrafo Único - Os pagamentos dos preços de serviço de que trata este artigo deverão ser efetuados no valor correspondente a BTN do mês de apresentação do pedido.

Art. 3º - Os comprovantes do pagamento ou recolhimento dos preços dos serviços, referidos nesta Deliberação Normativa, farão parte e instruirão os respectivos pedidos.

Parágrafo Único - No caso da classificação inicial de meios de hospedagem de turismo o preço de serviço será pago após o deferimento da classificação e antes da entrega do Certificado e da Placa de Classificação.

Art. 4º - A Diretoria de Economia e Fomento da EMBRATUR tomará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à fiel execução do disposto nesta Deliberação Normativa.

Art. 5º - A presente Deliberação Normativa entrará em vigor na data de sua assinatura, revogada a Deliberação Normativa nº 258, de 31 de julho de 1989.

RONALDO DO MONTE ROSA

ANEXO ÚNICO

PREÇOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE CADASTRO, CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS

NATUREZA DO SERVIÇO

CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO INICIAIS	PREÇO (em BTN)
Classificação inicial de matrizes e filiais de agências de turismo e transportadoras turísticas.	650
Instrução de processo para credenciamento de agências e meios de hospedagem de turismo junto ao Banco Central para operação no mercado junto ao Banco Central para operação no mercado de câmbio de taxas flutuantes.	800
Classificação inicial de veículos ou embarcação de turismo.	70
Classificação inicial de matrizes e filiais de empresas prestadoras de serviços remunerados para a organização de eventos.	450
Enquadramento de projeto, para fins de classificação de meios de hospedagem de turismo.	600
Classificação inicial de meios de hospedagem de turismo:	
na categoria 5 estrelas	650
na categoria 4 estrelas	500
na categoria 3 estrelas	300
na categoria 2 estrelas	200
na categoria 1 estrela	100
Classificação inicial de meios de hospedagem do tipo Ecológico ou ambiental:	
categoria especial	570
categoria standard	380
Hospedaria de turismo:	
categoria 2 estrelas	38
categoria 1 estrela	25
Classificação inicial de Campings:	
categoria 3 estrelas	38
categoria 2 estrelas	25
categoria 1 estrela	13
Cadastro inicial de Guia de Turismo	20
Habilitação à solicitação de estímulos da EMBRATUR.	300
II - ALTERAÇÕES NO CADASTRO E CLASSIFICAÇÃO INICIAL, INCLUSIVE NOS SEUS SÍMBOLOS OFICIAIS DE IDENTIFICAÇÃO	PREÇO (em BTN)
Emissão de novos Certificados de classificação de agências de turismo, de transportadoras turísticas, empresas prestadoras de serviços remunerados para a organização de eventos e meios de hospedagem de turismo.	160
Avaliação para reclassificação de meios de hospedagem de turismo.	350
Avaliação para reclassificação de campings e hospedarias de turismo.	50
Emissão de novo Certificado de classificação ou reclassificação de veículos e embarcações.	50
Solicitação de nova placa de classificação de meios de hospedagem de turismo, (inclusive ecológico ou ambientais) campings ou hospedarias, por perda ou dano.	50
Solicitação de nova placa de classificação de ônibus e embarcações de turismo, por perda ou dano.	50
Solicitação de novo selo de classificação de automóveis e utilitários.	10
Alterações no cadastro de Guia de Turismo, com emissão de novo crachá (inclusive revalidação).	10

(OE. nº 64/90)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 1º da Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-Transporte, e no Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a sua concessão; e

considerando que os servidores públicos da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional se incluem entre os beneficiários do Vale-Transporte, resolve:

baixar normas e procedimentos para concessão do Vale-Transporte aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

DO BENEFÍCIO

1. O Vale-Transporte constitui benefício que o órgão empregador antecipará ao servidor para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

2. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

DOS BENEFICIÁRIOS

3. São beneficiários do Vale-Transporte os servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços.

3.1. O Vale-Transporte, será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder a parcela do beneficiário.

3.2. No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do seu vencimento básico, o servidor poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo vencimento.

4. Compete ao setor financeiro de pessoal efetuar os cálculos e indicar os servidores beneficiários do Vale-Transporte, santidos atualizados os dados sobre salário, tarifas e despesa com transporte, mensalmente.

5. Os órgãos empregadores que proporcionam, por meios próprios ou contratados, os veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seus servidores, nas condições previstas nos artigos 5º e 7º do Decreto nº 95.188, de 17 de março de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 99.214, de 19 de abril de 1990, estão isentos da obrigatoriedade do Vale-Transporte.

5.1. Os servidores cujo deslocamento não seja integralmente coberto pelo transporte proporcionado pelo órgão empregador farão jus ao Vale-Transporte referente aos segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

6. Para receber o Vale-Transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transporte mais adequados a seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

7. A informação de que trata o item anterior será atualizada sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos incisos I a III, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

8. O servidor firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

8.1. A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

DA AQUISIÇÃO

9. Os órgãos empregadores adquirirão os Vales-Transporte das centrais ou postos de venda, na quantidade e tipo de serviço que melhor se adequarem ao deslocamento dos beneficiários.